

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.16068.2025.0020151-26****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 34/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: RJR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **RJR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA**, CNPJ nº **08.948.323/0002-02**, por seus representantes legais, em relação ao Pregão Eletrônico nº 34/2025.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso que a licitante ora classificada deixou de cumprir integralmente as exigências do Edital.

Preliminarmente, alega a Recorrente que ao analisar as documentações licitatório constatou que a empresa arrematante apresentou documentos irregulares (ou não os apresentou como deveria), além disso, afirma que a empresa VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA, não demonstrou que possui os índices contábeis na forma exigida no edital.

Afirma também a Recorrente que a ausência de comprovação dos índices contábeis obrigatórios constitui falha insanável, uma vez que se trata de requisito objetivo de habilitação, não passível de complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, a requerente solicita que seja acolhido integralmente a peça recursal para que seja reformada a decisão guerreada com o fim de declarar inabilitada a empresa VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA, apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que a Recorrente sustenta que a Contrarrazoante não teria apresentado os índices de liquidez do balanço (LG, SG e LC).

No que diz respeito a alegação da Recorrente, afirma a Contrarrazoante que no Edital Exige a demonstração dos índices contábeis Liquidez (LG), solvência Geral (SG) Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um), comprovados mediante balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, com as fórmulas expressamente definidos no instrumento convocatório.

Ademais, esclarece a Recorrida que anexou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigidas, com as autenticações legais, nas quais constam os elementos necessários ao cálculo dos índices, LG, SG e LC, e que não há qualquer desconformidade com o item editalício e que houve atendimento pleno da regra.

Por fim, a empresa Contrarrazoante a manutenção da habilitação da empresa VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA, com as demais providências de Adjudicação e homologação.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 44, da Lei 10.024/2019, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa RJR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

No que tange as razões apresentadas pela Recorrente, bem como, os esclarecimentos apresentados nas Contrarrazões pela Recorrida, a Pregoeira fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da alegação apresentada pela Recorrente, de que a empresa VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA não teria comprovado os índices contábeis obrigatórios exigidos no edital, cumpre esclarecer que tal apontamento não merece prosperar.

A Recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) devidamente transmitidos via SPED Contábil, documentos que contêm todos os elementos necessários para a verificação dos índices econômico-financeiros exigidos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente).

Ressalta-se que os referidos índices decorrem de cálculos simples obtidos a partir dos dados constantes do balanço, de modo que a mera ausência da apresentação explícita dos cálculos não caracteriza, por si só, falha insanável ou causa automática de inabilitação, desde que os elementos contábeis exigidos estejam devidamente demonstrados.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se observa nos seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“A ausência de apresentação dos índices financeiros calculados não deve ensejar a inabilitação automática, quando os dados necessários constam do balanço apresentado, sendo possível sua verificação pela comissão.”

Acórdão nº 3.074/2015 – Plenário

“É cabível a diligência para obtenção de esclarecimentos sobre índices de capacidade econômico-financeira, desde que os documentos contábeis exigidos estejam presentes e não haja substituição de documentos.”

À luz desses precedentes e com fundamento no art. 64 caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, entende-se ser plenamente cabível a realização de diligência para esclarecimento técnico, de modo a permitir que o licitante demonstre os índices LG, SG e LC com base no balanço já apresentado, sem a juntada de novos documentos contábeis.

Assim, foi formalizada diligência, concedendo-se à Recorrida o prazo **de 24 (vinte e quatro) horas** para apresentar os cálculos dos índices contábeis a partir das demonstrações já anexadas aos autos. A empresa atendeu à solicitação dentro do prazo estabelecido, protocolando tempestivamente os esclarecimentos requeridos, o que permitiu a plena verificação do atendimento às exigências editalícias.

Destaca-se que tal medida não configura complementação indevida ou inclusão de documento novo, mas apenas esclarecimento técnico-contábil, prática expressamente admitida pela jurisprudência do TCU e em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, considerando que a empresa VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA apresentou o balanço patrimonial exigido, contendo todos os elementos necessários para aferição dos índices contábeis, e que a diligência determinada visa apenas elucidar aspecto técnico sem infringir os princípios licitatórios, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da referida empresa no certame.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa RJR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Débora Cruz de Jesus
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente